

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.**

Estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC).

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 8º, incisos X, XXX e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60800.079079/2011-79, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Resolução, os critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC).

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os operadores dos aeródromos cíveis abertos ao público, compartilhados ou não, independentemente do número de passageiros processados, devem implantar rotinas administrativas para informar à ANAC as ocorrências que indiquem desempenho deficiente da segurança operacional, como dificuldades de serviço, ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes aeronáuticos, adotando, como parâmetro, as regras estabelecidas na Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009.

Art. 3º Os operadores dos aeródromos cíveis abertos ao público, compartilhados ou não, independentemente do número de passageiros processados, devem encaminhar à ANAC um Relatório Inicial de Resposta à Emergência (RIRE), em conformidade com o modelo estabelecido pela Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, nos casos de emergências envolvendo aeronaves e ocorridas dentro de um raio de 8 km a partir do Ponto de Referência de Aeródromo (ARP).

Art. 4º Os operadores dos aeródromos cíveis abertos ao público, compartilhados ou não, independentemente do número de passageiros processados, devem garantir que seja divulgado no Sistema de Informações Aeronáuticas o nível de proteção contraincêndio existente (NPCE) no aeródromo, de acordo com o estabelecido no Anexo a esta Resolução e, quando couber, a inexistência de SESCINC implantado no mesmo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 115, de 6 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2009, Seção 1, página .

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor-Presidente

MANUUTA